Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2008

relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias

[notificada com o número C(2008) 7637]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/934/CE)

(JO L 333 de 11.12.2008, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 2010/455/UE da Comissão de 13 de Agosto de 2010	L 216	19	17.8.2010
►**M2**	Directiva 2010/87/UE da Comissão de 3 de Dezembro de 2010	L 318	32	4.12.2010
►**M3**	Directiva 2010/89/UE da Comissão de 6 de Dezembro de 2010	L 320	3	7.12.2010
►**M4**	Directiva 2010/90/UE da Comissão de 7 de Dezembro de 2010	L 322	38	8.12.2010
►**M5**	Directiva 2010/91/UE da Comissão de 10 de Dezembro de 2010	L 327	40	11.12.2010
►**M6**	Directiva 2011/2/UE da Comissão de 7 de Janeiro de 2011	L 5	7	8.1.2011
►**M7**	Directiva 2011/4/UE da Comissão de 20 de Janeiro de 2011	L 18	30	21.1.2011
►**M8**	Directiva 2011/5/UE da Comissão de 20 de Janeiro de 2011	L 18	34	21.1.2011
►**M9**	Directiva 2011/9/UE da Comissão de 1 de Fevereiro de 2011	L 28	36	2.2.2011
►**M10**	Directiva 2011/19/UE da Comissão de 2 de Março de 2011	L 58	41	3.3.2011
►**M11**	Directiva 2011/20/UE da Comissão de 2 de Março de 2011	L 58	45	3.3.2011
►**M12**	Directiva 2011/21/UE da Comissão de 2 de Março de 2011	L 58	49	3.3.2011
►**M13**	Directiva 2011/25/UE da Comissão de 3 de Março de 2011	L 59	32	4.3.2011
►**M14**	Directiva 2011/26/UE da Comissão de 3 de Março de 2011	L 59	37	4.3.2011
►**M15**	Directiva 2011/27/UE da Comissão de 4 de Março de 2011	L 60	12	5.3.2011
►**M16**	Directiva 2011/29/UE da Comissão de 7 de Março de 2011	L 61	9	8.3.2011
►**M17**	Directiva 2011/30/UE da Comissão de 7 de Março de 2011	L 61	14	8.3.2011
►**M18**	Directiva 2011/32/UE da Comissão de 8 de Março de 2011	L 62	19	9.3.2011
►**M19**	Directiva 2011/34/UE da Comissão de 8 de Março de 2011	L 62	27	9.3.2011
►**M20**	Directiva de Execução 2011/39/UE da Comissão de 11 de Abril de 2011	L 97	30	12.4.2011
►**M21**	Directiva de Execução 2011/40/UE da Comissão de 11 de Abril de 2011	L 97	34	12.4.2011
►**M22**	Directiva de Execução 2011/41/UE da Comissão de 11 de Abril de 2011	L 97	38	12.4.2011
►**M23**	Directiva de Execução 2011/42/UE da Comissão de 11 de Abril de 2011	L 97	42	12.4.2011

►**M24**	Directiva de Execução 2011/45/UE da Comissão de 13 de Abril de 2011	L 100	47	14.4.2011
►**M25**	Directiva de Execução 2011/46/UE da Comissão de 14 de Abril de 2011	L 101	20	15.4.2011
►**M26**	Directiva de Execução 2011/49/UE da Comissão de 18 de Abril de 2011	L 103	109	19.4.2011
►**M27**	Directiva de Execução 2011/50/UE da Comissão de 19 de Abril de 2011	L 104	41	20.4.2011
►**M28**	Directiva de Execução 2011/52/UE da Comissão de 20 de Abril de 2011	L 105	19	21.4.2011
►**M29**	Directiva de Execução 2011/53/UE da Comissão de 20 de Abril de 2011	L 105	24	21.4.2011
►**M30**	Directiva de Execução 2011/54/UE da Comissão de 20 de Abril de 2011	L 105	28	21.4.2011
►**M31**	Directiva de Execução 2011/55/UE da Comissão de 26 de Abril de 2011	L 106	5	27.4.2011
►**M32**	Directiva de Execução 2011/56/UE da Comissão de 27 de Abril de 2011	L 108	30	28.4.2011
►**M33**	Directiva de Execução 2011/57/UE da Comissão de 27 de Abril de 2011	L 108	34	28.4.2011
►**M34**	Directiva de Execução 2011/60/UE da Comissão de 23 de Maio de 2011	L 136	58	24.5.2011

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2008

relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias

[notificada com o número C(2008) 7637]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/934/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([1]), nomeadamente o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE determina que os Estados-Membros podem, durante um período de 12 anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I da referida directiva, que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto se proceder à análise progressiva dessas substâncias no âmbito de um programa de trabalho.

(2) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 ([2]) e (CE) n.º 1490/2002 ([3]) da Comissão estabelecem as normas específicas de execução da terceira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e estabelecem uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Essa lista inclui as substâncias enumeradas no anexo da presente decisão.

(3) No prazo de dois meses a contar da recepção do projecto de relatório de avaliação, os notificadores em causa, em conformidade com o artigo 11.º-E do Regulamento (CE) n.º 1490/2002, retiraram voluntariamente o seu apoio à inclusão dessas substâncias

(4) A Comissão examinou os projectos de relatórios de avaliação, as recomendações dos Estados-Membros relatores e as observações dos outros Estados-Membros e chegou à conclusão de que os artigos 11.º-B e 11.º-F não se aplicam. Consequentemente, aplica-se o artigo 11.º-E.

(5) As substâncias constantes do anexo da presente decisão não devem, por conseguinte, ser incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

([1]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
([2]) JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.
([3]) JO L 224 de 21.8.2002, p. 23.

▼B

(6) Dado que a não inclusão destas substâncias não se baseia em indicações claras de que tenham efeitos prejudiciais, em conformidade com o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1490/2002, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de manter as autorizações até 31 de Dezembro de 2010, em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1490/2002.

(7) Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contêm as substâncias enumeradas não devem exceder doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

(8) A presente decisão não prejudica a apresentação de um novo pedido de autorização em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE e no Regulamento (CE) n.º 33/2008 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2008, que estabelece regras de execução da Directiva 91/414/CEE do Conselho no que respeita a um procedimento normal e a um procedimento acelerado de avaliação de substâncias activas abrangidas pelo programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º dessa directiva mas não incluídas no seu anexo I [1], em conformidade com o procedimento acelerado previsto nos artigos 13.º a 22.º do referido regulamento.

(9) Este procedimento permite aos notificadores, cuja substância não foi incluída com base na respectiva retirada, fazerem um novo pedido apresentando apenas os dados suplementares necessários para tratar as questões específicas que levaram à adopção da decisão de não inclusão. O notificador recebeu o projecto de relatório de avaliação que identifica esses dados.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As substâncias constantes do anexo da presente decisão não são incluídas como substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros retiram as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm uma ou várias das substâncias enumeradas no anexo até 31 de Dezembro de 2010.

[1] JO L 15 de 18.1.2008, p. 5.

▼M1

Todavia, quando um pedido tenha sido apresentado em conformidade com o procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, o prazo final para os Estados-Membros retirarem essas autorizações é 31 de Dezembro de 2011.

▼B

Artigo 3.º

Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE expiram em 31 de Dezembro de 2011, o mais tardar.

▼M1

No entanto, quando um pedido tenha sido apresentado nos termos do procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, esses períodos derrogatórios expiram, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2012.

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO

Lista das substâncias activas referidas no artigo 1.º

	Substância activa	Projecto de relatório de avaliação comunicado ao notificador em
	Acetocloro	14 de Dezembro de 2005
	Acrinatrina	8 de Outubro de 2007
	Assulame	28 de Julho de 2006
	Bitertanol	23 de Março de 2006
▼M13	_____	
▼M27	_____	
▼M28	_____	
▼B	Cloropicrina	19 de Abril de 2006
▼M12	_____	
▼M7	_____	
▼M32	_____	
▼M29	_____	
▼M24	_____	
▼M14	_____	
▼M22	_____	
▼M9	_____	
▼B	Etalfluralina	4 de Outubro de 2007

▼B

	Substância activa	Projecto de relatório de avaliação comunicado ao notificador em
▼M16	_____	
▼M20	_____	
▼M2	_____	
▼M17	_____	
▼M11	_____	
▼B	Fluazifope-P	10 de Setembro de 2007
	Flufenoxurão	8 de Novembro de 2007
▼M33	_____	
▼B	Fluquinconazol	22 de Dezembro de 2005
▼M19	_____	
▼M23	_____	
▼B	Guazatina	8 de Novembro de 2007
▼M25	_____	
▼M8	_____	
▼M18	_____	
▼M30	_____	
▼M5	_____	
▼M6	_____	
▼M15	_____	
▼B	Oxifluorfena	4 de Outubro de 2007

▼B

	Substância activa	Projecto de relatório de avaliação comunicado ao notificador em
▼M31	_____	
▼M26	_____	
▼B	Procloraz	18 de Junho de 2007
	Propargite	8 de Outubro de 2007
▼M4	_____	
▼M3	_____	
▼M21	_____	
▼M10	_____	
▼M34	_____	
▼B	Teflutrina	4 de Maio de 2007
	Terbutilazina	8 de Outubro de 2007
	Tiobencarbe	21 de Julho de 2006